



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PROCESSO: 1244/2009-TCER  
CONSULENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: CONSULTA RELATIVA À NECESSIDADE DE LICITAR FOLHA DE PAGAMENTO DO PODER PÚBLICO  
REVISOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 66/2010 – PLENO

*“EMENTA: CONSTITUCIONAL. ESTADOS E MUNICÍPIOS: DISPONIBILIDADE DE CAIXA: DEPÓSITO EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS OFICIAIS. CF, ART. 164, § 3º. EXISTÊNCIA DE MAIS DE UMA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL NA MESMA SEDE DO ENTE PÚBLICO, IMPERATIVA A REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO. SERVIDORES PÚBLICOS: CRÉDITO DA FOLHA DE PAGAMENTO EM CONTA EM BANCO PRIVADO: INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 164, § 3º, CF. INEXISTÊNCIA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NA SEDE DO MUNICÍPIO: POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO BANCO POSTAL PELA ADMINISTRAÇÃO, COMO CORRESPONDENTE DE BANCO PRIVADO, DESDE QUE PRECEDIDA DO CHAMAMENTO DE AGÊNCIAS E POSTOS BANCÁRIOS, PREFERENCIALMENTE OFICIAIS, COM VISTAS À PRESTAÇÃO DE TAIS SERVIÇOS. USO DE COOPERATIVA DE CRÉDITO PARA PAGAMENTO DA FOLHA DE PESSOAL. POSSIBILIDADE”.*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária realizada em 9 de dezembro de 2010, nos termos do artigo 1º, XVI, §2º da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 83 do Regimento Interno, por maioria de votos, vencidos os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, em consonância com o voto do Revisor, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, e

É DE PARECER que se responda na forma consignada nos itens dispostos a seguir:



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

1. – As disponibilidades de caixa do Estado, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas devem ser depositadas em instituições financeiras oficiais (Federal ou Estadual, se for o caso), nos termos do artigo 164, § 3º, da Constituição Federal, devendo, acaso existente mais de uma, realizar procedimento licitatório, nos termos do artigo 37, XXI, da Constituição Federal;

1.1. – Inexistindo instituição financeira oficial no município, admitir-se-á o depósito das disponibilidades de caixa e a movimentação de seus recursos financeiros em instituição financeira privada, incluídas as aplicações financeiras, desde que essas tenham por lastro títulos ou papéis públicos, observados os seguintes critérios:

1.2. – Havendo no Município apenas uma instituição financeira privada, estará caracterizada a inviabilidade de competição ensejadora de inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93, devendo-se observar as formalidades estabelecidas no artigo 26 do mesmo diploma legal como condição para a eficácia dos atos;

1.3. - Contando o Município com mais de uma instituição financeira privada, a realização de licitação para a escolha da depositária das disponibilidades de caixa é impositiva, por força do que dispõe o artigo 37, XXI, da Constituição Federal, caracterizando o seu descumprimento o ilícito penal previsto no artigo 89 da Lei Federal nº 8.666/93, do mesmo modo que a inobservância das formalidades mencionadas no item anterior;

1.4. - Caso não haja no Município nem mesmo instituição financeira privada, deve-se recorrer a instituições financeiras oficiais localizadas nos Municípios mais próximos. Em não existindo nos Municípios vizinhos instituições financeiras oficiais é que será permitida o depósito das disponibilidades de caixa em instituições financeiras privadas estabelecidas fora da sede do Município, observados em cada caso os critérios definidos nos itens anteriores;

1.5. – Poderá o Município, de acordo com sua oportunidade e conveniência, antes de valer-se da hipótese mencionada no item



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

anterior, e mediante prévio chamamento público de agências ou postos bancários, preferencialmente oficiais, para atuarem no Município, utilizar-se de “Banco Postal” para depósito das disponibilidades de caixa;

1.6. – É terminantemente proibida a utilização dos serviços de cooperativas, mesmo as de crédito, para depósito das disponibilidades de caixa e/ou movimentação de recursos financeiros pelo Estado, Municípios e órgãos ou entidades do Poder Público e empresas por ele controladas;

2. – O pagamento de servidores (ativos, inativos e pensionistas) e fornecedores, em razão dos respectivos recursos não configurarem disponibilidades de caixa (artigo 164, § 3º, CF), pode ser realizado por instituições financeiras oficiais ou privadas, desde que precedido do devido procedimento licitatório nos termos do artigo 37, XXI, da Constituição Federal, caracterizando o seu descumprimento o ilícito penal previsto no artigo 89 da Lei Federal nº 8.666/93;

2.1. – Havendo no Município apenas uma instituição financeira, oficial ou privada, estará caracterizada a inviabilidade de competição ensejadora de inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93, devendo-se observar as formalidades estabelecidas no artigo 26 da mesma Lei como condição para a eficácia dos atos;

2.2. – Havendo mais de uma instituição financeira, oficial e/ou privada, nos limites territoriais do Estado, Municípios e órgãos ou entidades do Poder Público e empresas por ele controladas, a contratação deverá ser precedida, obrigatoriamente, de procedimento licitatório, nos termos do artigo 37, XXI, da Constituição Federal, as quais concorrerão em total igualdade de condições, caracterizando o seu descumprimento o ilícito penal previsto no artigo 89 da Lei Federal nº 8.666/93;

2.3. – Caso inexistente no Município instituição financeira oficial ou privada, deve-se recorrer a instituições financeiras localizadas nos Municípios mais próximos, observados em cada caso os critérios definidos nos itens anteriores;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

2.4. – Poderá o Município, de acordo com sua oportunidade e conveniência, antes de valer-se da hipótese mencionada no item anterior, e mediante prévio chamamento público de agências ou postos bancários para atuarem no Município, utilizar-se do “Banco Postal” e de cooperativas de crédito para o pagamento de servidores (ativos, inativos e pensionistas) e fornecedores, desde que o objeto da licitação faça parte do objeto social da cooperativa e, ainda, absolutamente descaracterizada a atividade de fachada, observada em todos os casos a legislação vigente, em especial a lei de licitações;

3. – Deve-se assegurar que os contratos celebrados com as instituições financeiras contemplem cláusulas conferindo isenção à cobrança de tarifas para determinados procedimentos, como: transferência, total ou parcial, dos créditos para outras instituições; saques, total ou parcial, dos créditos; e fornecimento de cartão magnético e de talonário de cheques para movimentação dos créditos, conforme dicção do artigo 6º, da Resolução nº 3.424/2006, editada pelo Conselho Monetário Nacional, que alterou parcialmente a Resolução nº 3.402./2006;

3.1. – A partir de 02.01.2012 a Administração Pública e as instituições financeiras deverão observar os termos da Resolução nº 3.424/2006, editada pelo Conselho Monetário Nacional, que alterou parcialmente a Resolução nº 3.402./2006;

3.2. – A abertura de conta salário não afasta para a Administração Pública o dever de licitação para contratação de instituição financeira para exploração dos serviços relativos à folha de pagamento, caracterizando o seu descumprimento o ilícito penal previsto no artigo 89 da Lei Federal nº 8.666/93;

4. – Considerando que a determinação de anulação dos contratos, convênios ou outros ajustes congêneres celebrados à revelia da Lei de Licitações poderá causar graves prejuízos para a Administração Pública, há que se ter como razoável modular os efeitos da presente decisão, de modo a preservar os eventualmente já existentes, tanto em relação ao depósito das



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

disponibilidades de caixa quanto no tocante à gestão da folha de pagamento, até a expiração de suas respectivas vigências, as quais não devem ser prorrogadas, mesmo que haja previsão contratual nesse sentido, sem prejuízo da adoção de outras medidas relacionadas à responsabilização dos agentes que deram causa ao ato ilegal, o que deverá ser analisado caso a caso, em procedimento próprio;

5. – Expirada a vigência dos contratos eventualmente existentes, deverá ser realizado o devido procedimento licitatório para a contratação dos serviços em tela, observados os critérios estabelecidos nos itens precedentes.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2010.

EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO